



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 145865117/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000436/2026-62

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00008_2026.**

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado por **AUDINIA DA VEIGA VERA CRUZ** contra a decisão que manteve o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00008_2026.

DOS FATOS

2. **AUDINIA DA VEIGA VERA CRUZ** foi atendida nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 25/03/2026. Tendo sido verificado que sua Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM se encontrava vencida, estando, portanto, em situação migratória irregular, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado e imposta a multa de R\$ 1.455,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 291 dias o prazo de estada legal no País.

3. A defesa apresentada pela imigrante foi indeferida, sendo mantido o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00008_2026 em todos os seus termos.

4. Em seguida, insurge-se a imigrante contra a referida decisão por meio de recurso administrativo. Em resumo, **AUDINIA** suscita ausência de má-fé, cumprimento de prazos, equívoco por falta de informação, exigências supervenientes, fatores externos e hipossuficiência financeira.

DOS FUNDAMENTOS

5. Conforme delineado na decisão recorrida, constitui ônus da requerente providenciar a documentação legalmente prevista para a instrução do requerimento de renovação de autorização de residência. Nesse sentido, compreende-se que a renovação da CRNM pressupõe o cumprimento integral dos requisitos legais ainda dentro do prazo da autorização de residência, o que inclui a expedição de todos os documentos necessários para apresentar juntamente ao requerimento. Em outras palavras, ainda que o imigrante seja atendido na unidade da Polícia Federal em data posterior ao vencimento da CRNM, em decorrência de dificuldades no agendamento, deve estar demonstrado que os requisitos legais já estavam cumpridos dentro do prazo de validade da autorização de residência anterior. Nessa hipótese, o excesso de prazo teria decorrido de fato alheio ao imigrante e a ele não seria imposta sanção administrativa. Contudo, não foi esse o caso da recorrente, uma vez que não demonstrou ter reunido a documentação necessária para renovação dentro do prazo de validade do documento migratório. Em razão disso, cabe à imigrante, caso deseje regularizar a situação migratória, iniciar o procedimento de nova autorização de residência, não mais de renovação, o que implica a obtenção dos documentos previstos na legislação de regência para este tipo de requerimento (como, por exemplo, a certidão de antecedentes criminais emitida pela autoridade competente nos países em que houver residido nos últimos cinco anos).

6. Verifica-se, no entanto, que a recorrente declara condição de hipossuficiência econômica, na medida em que afirma ser estudante bolsista e não possuir condições financeiras para arcar com o valor da multa, sem que isto comprometa sua subsistência. Compulsando os autos, observa-se que, em sede de defesa, **AUDINIA** anexou documento demonstrando ser beneficiária de bolsa de estudos fornecida por organização não-governamental (ONG).

7. O artigo 3º, V, da Lei de Migração, estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e de regularização documental. Por sua vez, o artigo 110, parágrafo único, da citada lei, determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante. O documento referente à bolsa de estudos da autuada indica que o valor da multa pode comprometer significativamente seu orçamento, podendo também configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

8. Por outro lado, não se olvida que a imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de recurso se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isso porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Dessa forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto.

DA DECISÃO

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, mantenho a decisão recorrida, mas, comprovada a hipossuficiência, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa até o mínimo previsto em lei, de R\$ 100,00 (cem reais).

10. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

11. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

12. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.

FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/PCA/SP



Documento assinado eletronicamente por **FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/05/2026, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145865117&crc=C5CBCBBB.
Código verificador: **145865117** e Código CRC: **C5CBCBBB**.